

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

RELATOR “Ad Hoc”: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 486, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.*

A proposição determina que os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a Polícia Rodoviária Federal, ficam obrigados a publicar anualmente os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Segundo o ilustre autor da proposição, *operou bem o CTB ao estabelecer, no art. 320, a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Por força desse dispositivo, os recursos decorrentes da aplicação dessas penalidades devem ser exclusivamente investidos “em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

Ocorre, contudo, lembra Sua Excelência, que a chamada Lei do Trânsito falhou ao deixar de determinar, de modo específico, a aplicação do princípio constitucional da publicidade em relação à gestão administrativa desses recursos financeiros. Trata-se, afinal, de montantes expressivos, arrecadados por órgãos de todas as unidades federativas com jurisdição sobre as vias urbanas ou sobre as rodovias.

Nesse sentido, conclui ele, impõe-se aprimorar o CTB no sentido de assegurar o direito da coletividade a dispor de informações não apenas em relação ao conhecimento dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, mas também, e, sobretudo, no tocante à adequada destinação desses recursos.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 486, de 2011, tem fundamento no art. 22, XI, da Constituição Federal, que estabelece que *compete privativamente à União legislar sobre ... trânsito e transporte.*

Não há, igualmente, nenhum reparo no tocante à juridicidade e regimentalidade do projeto, que vem vazado na melhor técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, a proposta merece ser acolhida. Efetivamente, hoje, a arrecadação das multas de trânsito tem atingido valores extremamente significativos e os órgãos responsáveis pela sua cobrança não têm prestado contas, de forma satisfatória, sobre o montante obtido e sua destinação.

Sente-se uma demanda da sociedade a respeito dessas informações, especialmente porque, conforme determina o próprio Código de Trânsito Brasileiro, tudo aquilo que é arrecadado com as multas tem que retornar para a

própria atividade, para ser aplicado, *exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

Ou seja, aquilo que é arrecadado com as infrações de trânsito deve ser usado para evitar que essas infrações se repitam e todos tenhamos melhores condições de mobilidade.

Entretanto, para que o controle social sobre esse processo ocorra, é fundamental dar aos cidadãos os instrumentos para atuar.

Trata-se, aqui, de dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a que a Administração Pública está obrigada.

Assim, temos a certeza de que a aprovação da proposição em exame representará passo importante na direção não apenas da melhoria do trânsito como na de instituir mais um instrumento de atuação da cidadania.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2011.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011.

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator “Ad Hoc”.